



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005002419

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Consulta - minuta de decreto

DESPACHO Nº 648/2018 SEI - GAB

Ementa: Administrativo. Servidor Público. 1. Carreira de gestor governamental. 2. Lei 16.921/2010. 2. Aplicação do art. 46, II, do ADCT. Emenda Constitucional 54/2017. 3. Suspensão da eficácia de dispositivos que concedem progressões funcionais por antiguidade ou merecimento pelo prazo de três anos contados a partir de janeiro de 2018.

1. Cuida-se solicitação da SEGPLAN para análise de minuta de decreto cujo objeto é a regulamentação do processo de certificação profissional para fins de progressão vertical da carreira de Gestor Governamental, conforme exigido pelo inciso IX do art. 2º da Lei estadual 16.921¹, de 8 de fevereiro de 2010.

2. A matéria foi orientada pelo Despacho 67/2018 SEI-GAB, cuja conclusão foi assim resumida: “(i) a minuta deve ser aperfeiçoada consoante apontado no item 5 deste despacho; (ii) quanto ao mérito evidencio que o seu conteúdo atina com o juízo de conveniência e oportunidade quanto à escolha dos critérios e métodos a serem usados para a certificação profissional, assim, não compete a esta PGE se pronunciar sob esse viés; (iii) a progressão em foco não poderá ser aplicada ante o óbice fixado pela EC 54/2017 segundo a motivação explanada nos tópicos 7 a 9 acima; (iv) esta PGE tem se posicionado firmemente contrária às progressões funcionais indiscriminadas sem a fixação de número de vagas, pois se consubstanciam em aumentos salariais a toda a categoria.”

3. Os autos retornaram com as seguintes indagações: “a) A estrutura atual do Grupo Ocupacional Gestor Governamental foi instituída pelas alterações na [Lei nº 16.921/2010](#), promovidas pela [Lei nº 19.929/2017](#), publicada em 28-12-2017, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017. Neste caso, o interstício mínimo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada como um dos requisitos para obtenção da progressão vertical passará a ser computado a partir dos efeitos de que trata o art. 5º da [Lei nº 19.929/2017](#), podendo ser completados no final do ano de 2021 ou reinicia em 2021 para completar no final do ano de 2024?

b) A proposta de regulamentação ora analisada dispõe, para fins de progressão vertical, como um dos requisitos de obtenção da certificação de que trata o inciso II do art. 10 da [Lei nº 16.921/2010](#), em regra, o mínimo de três avaliações de desempenho individual, cujas avaliações ocorrerão anualmente. Deste modo, na hipótese do Decreto ser publicado ainda em 2018, os servidores poderiam ser avaliados em 2019 e em 2021 poderiam cumprir além do mínimo de três avaliações também os 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada. E ainda, se cumprido os demais requisitos o efeito financeiro se daria em janeiro de 2022. Caso a resposta do item anterior seja de reiniciar a contagem do tempo de

efetivo exercício em 2021 para completar no final do ano de 2024, a primeira avaliação só deverá ocorrer em 2021? Caso as avaliações possam iniciar em 2019 sem que a contagem de tempo de efetivo exercício possa ser utilizada, qual seria a finalidade de avaliar?

c) Acerca do que dispõe o inciso II do art. 46 do ADCT da [Constituição Estadual](#) fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação, a [Lei nº 16.921/2010](#) carece de algum aperfeiçoamento para atendimento do referido dispositivo?”

4. Com relação à primeira pergunta, entendo que o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada deverá ser contado a partir de 2021 finalizando, portanto, em 2024. Tal dedução ressaí das disposições do inciso II, do art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina *a suspensão da eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento*”.

5. Relativamente à segunda indagação, ainda que o decreto regulamentador da progressão seja publicado em 2018 não há possibilidade de realização das avaliações, pois as disposições ficarão com a eficácia suspensa. Logo, as avaliações só poderão ser efetivadas após o decurso do prazo de 3 (três) anos previsto no art. 46 do ADCT.

6. Não há necessidade de qualquer alteração na Lei 16.921/2010 para fins de aplicação da regra do art. 46, inciso II, do ADCT.

7. Diante disso, a síntese do aqui orientado é esta: i) o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada para fins da progressão aqui tratada só poderá ser contado a partir do ano de 2021; ii) mesmo com a publicação do decreto de regulação da progressão funcional a realização das avaliações só poderá ocorrer após a ultrapassagem do prazo de 3 (três) anos fixado no art. 46 do ADCT; iii) a aplicação da regra fixada no art. 46, II, do ADCT independe de qualquer modificação na Lei 16.921/2010.

8. Ante o contido acima, determino que, por meio eletrônico, cópias deste despacho sejam encaminhadas aos titulares da SEGLAN, SEFAZ e Casa Civil, ao Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos e à Junta de Programação Orçamentária e Financeira e ao CEJUR, para a devida publicidade no âmbito desta instituição.

9. Logo após, enviem-se os autos à SEGPLAN.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1 Dispõe sobre o Plano de cargos e remuneração da carreira de Gestor Governamental.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 24 dia(s) do mês de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 28/08/2018, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 3777911 e o código CRC **DF2EDB6D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800005002419



SEI 3777911